



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001130/99-97  
Recurso nº. : 128.682  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : LUIZ CLÁUDIO LIPPEL DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.742

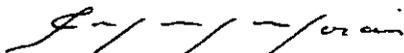
**DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL** - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - Em tendo sido afastada por este Conselho a preliminar de decadência do requerimento, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CLÁUDIO LIPPEL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.001130//99-97  
Acórdão nº : 106-12.742  
  
Recurso nº : 128.682  
Recorrente : LUIZ CLÁUDIO LIPPEL DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao exercício de 1993 alegando inclusão indevida dentre os rendimentos tributáveis da verba auferida em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela IBM (fls. 01/07), ao que foi este indeferido pela DRF em Bauru/SP sob o entendimento de que protocolizado após o prazo decadencial (fls.20).

Da decisão interpôs-se Impugnação (fls. 21/26) argumentando que anteriormente a publicação da IN 165/98 havia entendimento, consubstanciado no Parecer Normativo COSIT 01/95, de que a indenização paga a título de adesão a programas de demissão voluntária estava sujeito à tributação na fonte e na declaração, pelo que não há "como se falar em prescrição de um direito que não existia". Assim, alega que o prazo para pleitear restituição deve ser contado a partir de tal ato. Neste sentido, transcreve ementas extraídas de acórdãos proferidos por este Conselho.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pedido (fls. 33/37) asseverando que da conjugação dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, tem-se que o prazo para restituição deve ser contado da data da extinção do crédito tributário, no caso, a data do pagamento indevido, pelo que extinto o direito do contribuinte. Afirma, ademais, que a tese ventilada em Impugnação contraria o princípio da segurança jurídica e da estrita legalidade.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 40/49, no qual repisa os termos de sua Impugnação, acrescentando transcrição de ementas de julgados proferidos por este Conselho. Noutro passo, alega tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual na ausência de homologação expressa,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001130//99-97  
Acórdão nº : 106-12.742

forçoso concluir a tempestividade do pleito, em vista somente ter curso o prazo após a homologação tácita, ou seja, cinco anos após a retenção. Ademais, questiona a aplicabilidade do Ato Declaratório 96/99, posto que o pedido foi protocolado sob a égide do Ato Declaratório 03/99.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001130//99-97  
Acórdão nº : 106-12.742

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

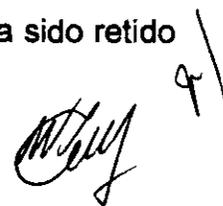
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a essa, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001130//99-97  
Acórdão nº : 106-12.742

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES